



**MARINHA DO BRASIL
DIRETORIA DE PORTOS E COSTAS**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 63012.001992/2019-91

TERMO DE JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 49 /2020

1. OBJETO

Contratação direta da Fundação de Estudos do Mar (FEMAR), para prestação de serviços de apoio técnico pedagógico para ministrar os Cursos do Programa de Ensino Profissional Marítimo - Atividades Correlatas (PREPOM-AC) no ano de 2020, que visam formar, qualificar, aperfeiçoar e atualizar, nas áreas de Comércio Marítimo; Desenvolvimento Gerencial; Meio Ambiente, para 50 turmas, com oferta de 1.325 vagas, em 17 cidades do Brasil, o pessoal que exerce funções técnicas e administrativas das Agências/Empresas de Navegação, Operadores Portuários, dos Órgãos de Gestão da Mão-de-Obra (OGMO), dos Sindicatos de Trabalhadores Portuários e das Administrações Portuárias.

2. INSTITUIÇÃO A SER CONTRATADA

Fundação de Estudos do Mar (FEMAR). CNPJ nº 33.798.026/0001-86.

3. ENDEREÇO

Rua Marquês de Olinda, 18 - Botafogo, Rio de Janeiro/RJ. CEP 22.251-040.

4. JUSTIFICATIVA

4.1 - Os efeitos da Lei nº 12.815, de 05 de junho de 2013 (Nova Lei dos Portos), somados aos avanços tecnológicos dos equipamentos portuários e dos navios e a competitividade que domina o transporte comercial marítimo, em consequência da globalização, exigem daqueles que atuam nos setores aquaviário e portuário, permanente aperfeiçoamento, atualizado e qualificações especiais. O PREPOM AC (Atividades Correlatas/2020) busca aprimorar as qualificações do pessoal por ele contemplado, a fim de prepará-lo adequadamente para vencer este verdadeiro desafio, o que se obtém por meio de gerenciamento de cursos técnicos, bem como por uma eficiente consultoria técnica especializada para as atividades correlatas da Marinha Mercante, tendo como destinatários os empregados abaixo discriminados:

- a) das Empresas de Navegação;
- b) das Agências de Navegação;
- c) dos Órgãos Gestores de Mão-de-Obra (OGMO);
- d) das Administrações Portuárias; e
- e) dos Sindicatos dos Trabalhadores Portuários, desde que contribuam para o Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional (FDEPM), integrantes que são dos grupos profissionais amparados pela alínea "g", do artigo 10, do Decreto nº 94.536, de 29 de junho de 1987, que regulamenta a Lei do Ensino Profissional Marítimo.

4.2 - Nesse diapasão, a Lei nº 7.573, de 23 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Ensino Profissional Marítimo, em seu art. 10 estabelece que: "O Ensino Profissional Marítimo, de responsabilidade do Ministério da Marinha, nos termos do paragrafo único do art. 30 da Lei Nº 11.279,

de 9 de fevereiro de 2006, tem por objetivo habilitar e qualificar pessoal para a Marinha Mercante e atividades correlatas portuárias, bem como desenvolver a conhecimento no domínio da Tecnologia e das Ciências Náuticas".

4.3 - A FEMAR é uma entidade sem fins lucrativos tendo por objeto o desempenho de atividade que traga benefícios para a comunidade marítima e portuária, atuando nos assuntos ligados ao mar, e atividades correlatas, o que a faz merecedora do crédito de instituição de renome. Foi instituída em 31/05/1966 como instituição de caráter técnico e educativo, sendo pessoa jurídica de direito privado. Dentre os mecanismos autorizados pelos seus estatutos, para a consecução de seus objetivos, o art. 5º, II, autoriza a Fundação a "**firmar convênios e contratos com outras instituições, públicas ou privadas, nacionais, ou estrangeiras, para execução de planos e projetos referentes às suas atividades ou destinadas ao recebimento ou prestação de assistência técnica relacionados com suas atribuições;**" Mais ainda, o mesmo artigo, no item III, diz que a FEMAR poderá "**apoiar, quando necessário, as atividades de seleção, formação básica e profissional de integrantes da Marinha Mercante e da Marinha do Brasil, provendo recursos materiais e prestando assessoria técnica e acadêmica**".

4.4 - Ha cerca de 20 anos a referida Fundação ministra e certifica os cursos nas áreas de TRANSPORTE E COMERCIO MARITIMO, DESENVOLVIMENTO GERENCIAL E MEIO AMBIENTE, os quais visam aperfeiçoar e atualizar o pessoal que exerce funções técnicas e administrativas nas Agências e Empresas de Navegação, nas empresas operadoras portuárias, nos órgãos de Gestão da Mão-de-Obra do Trabalho Portuário (OGMO), nos Sindicatos de trabalhadores portuários e nas Administrações Portuárias; nas cidades de Belém (PA), Fortaleza (CE), Itaquí (RJ), Itajaí (SC), Imbituba (SC), Manaus (AM), Natal (RN), Paranaguá (PR), Porto Alegre (RS), Recife (PE), Rio de Janeiro (RJ), Rio Grande (RS), Salvador (BA), Santos (SP). São Luís (MA), São Francisco do Sul (SC) e Vitória (ES), conforme as condições e orientações expedidas pela Diretoria de Portos e Costas.

4.5 - A FEMAR, ao longo de seus mais de 40 anos de atividades, vem contribuindo significativamente para a formação da mentalidade marítima nacional, possuindo público e notório saber no escopo multidisciplinar, tornando-se singular para a execução dos serviços constantes deste TJDL. A inexistência de outra instituição similar sugere uma praticidade na administração e na escolha dos profissionais necessários ao cumprimento de tarefas que auxiliam a DPC na realização da sua atividade-fim. Todo o procedimento de escolha do profissional passa a ser da entidade em questão, a qual terá a responsabilidade quanta a competência do mesmo para a execução dos serviços pretendidos. Ao fiscal do contrato que vier a ser designado, caberá a avaliação no tocante a qualificação dos profissionais empregados. Vale ressaltar que dadas as características das atividades de portos e costas algumas especialidade serão sazonais e outras exigirão novos tipos de conhecimentos, exigindo mudanças rápidas nos perfis profissionais.

4.6 - Diante do exposto e considerando o que estabelece o inciso XIII, do Art. 24 da Lei de Licitações, conclui-se que, dos aspectos em destaque nesse diploma legal, a par de a FEMAR ser instituição brasileira, incumbida estatutariamente de pesquisa e ensino, por meio do Instituto de Estudos do Mar, possuindo ilibada reputação ético-profissional, inclusive no meio acadêmico e, ainda, não possuir fins lucrativos, entendemos como adequada sua contratação por meio do afastamento de licitação. Assim, configura-se dispensável a licitação para a sua contratação, conforme previsto no inciso XIII do Art. 24 da Lei no. 8.666/93.



5. JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Considerando-se a complexidade, especificidade, a segurança dos dados, a singularidade que envolve os serviços a serem desenvolvidos, e o embasado nas propostas recebidas, os custos dos serviços levantados e informados pela Fundação de Estudos do Mar em sua proposta, contemplando as parcelas componentes para cada serviço, incluindo o resultado econômico esperado pela FEMAR, conclui-se que o preço global proposto de R\$ 509.553,64 (Quinhentos e nove mil, quinhentos e cinquenta e três reais e sessenta e quatro centavos) é compatível com os praticados no mercado para serviços similares e de igual complexidade, quando comparado com o preço médio de mercado.

Ao confrontarem-se os valores, o custo global estimado com o preço ofertado pela Fundação de Estudos do Mar (FEMAR), este já representa uma economia, o que demonstra além da compatibilidade do mercado, mesmo desconsiderando o lucro das empresas é inferior a este, o que representa a clara vantajosidade na pretendida contratação.

6. DOS FUNDAMENTOS LEGAIS

A Lei nº 7.573, de 23 de dezembro de 1986 que dispõe sobre o Ensino Profissional Marítimo, em seu art. 1º estabelece: "O Ensino Profissional Marítimo, de responsabilidade do Comando da Marinha, nos termos do art. 25 da Lei no 11.279, de 9 de fevereiro de 2006, tem por objetivo o preparo técnico-profissional do pessoal para a Marinha Mercante e atividades correlatas, além do desenvolvimento do conhecimento no domínio da Tecnologia Marítima e das Ciências Náuticas".

A Lei no 8.666/93 prevê, no Art. 24, os casos de dispensa de licitação. No presente caso, a dispensa tem como fundamento o inciso XIII do Art. 24, da lei aqui referida, tendo em vista tratar-se de aquisição de serviço prestado por entidade integrante da Administração Pública. Transcreve-se o disposto na referida norma:

"Art. 24 - É dispensável a licitação:

XIII - na contrafação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;"

Pelas razões acima motivadas é que se pretende prosseguir com a contratação em tela, recorrendo-se ao afastamento da licitação, por ser o caso dispensável, na forma do- Art. 24, inciso XIII. da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

7. REGULARIDADE JURÍDICO-FISCAL DA EMPRESA

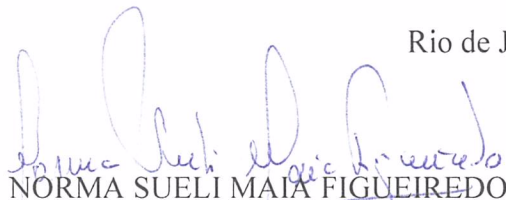
Conforme Extrato de Consulta "on-line" ao Sistema Unificado de Cadastro de Fornecedores (SICAF), constante do documento do presente processo administrativo, a futura contratada encontra-se em situação de regularidade jurídica, econômico-financeira e fiscal.

8. CONCLUSÃO

Dada a especificidade e o vulto dos serviços a serem executados, os fatores aqui analisados e a necessidade de contar com uma instituição com reconhecida experiência na área, nosso parecer é no sentido de que a contratação da FEMAR contribuirá para o cumprimento das tarefas afetas a DPC, com eficiência e economicidade, possibilitando que esta possa dedicar-se integralmente as atividades normativas e de controle, razão pela qual opinamos pela aprovação da Proposta de Prestação de Serviços ora analisada, com as ressalvas que possam advir de uma apreciação jurídica.

Na forma do art. 26 da Lei no 8.666/93, deve ser comunicada a autoridade superior, para a necessária ratificação da dispensa de licitação no prazo de 3 (três) dias, de modo a cumprir a exigência de publicação em DOU, conforme determina esse mesmo dispositivo legal.

Rio de Janeiro, 16 de março de 2020.



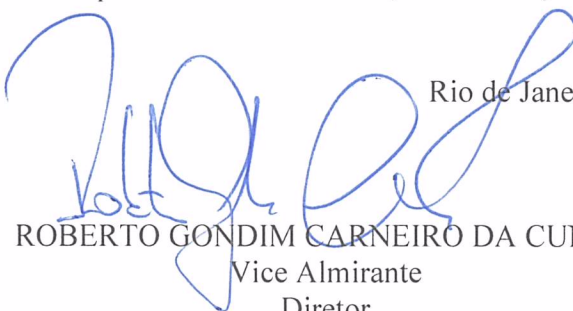
NORMA SUELI MAIA FIGUEIREDO

Capitão de Fragata (Ref^o-T)

Chefe do Departamento de Ensino de Portuários e Atividades Correlatas

RATIFICO a dispensa de licitação N^o 49 /2020, de acordo com o previsto no Art. 26. da Lei n^o 8.666/93, com fulcro no que estabelece o Art. 24, inciso XIII, do mesmo diploma legal.

Rio de Janeiro, em 16 de março de 2020.



ROBERTO GONDIM CARNEIRO DA CUNHA

Vice Almirante

Diretor



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 23/04/2020 | Edição: 77 | Seção: 3 | Página: 21

Órgão: Ministério da Defesa/Comando da Marinha/Diretoria-Geral de Navegação/Diretoria de Portos e Costas

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 49/2020 - UASG 752000

Nº Processo: 63012001992201991 . Objeto: Prestação de serviços de apoio técnico para ministrar os Cursos do Programa de Ensino Profissional Marítimo - Atividades Correlatas (F no ano de 2020, que visam formar, qualificar, aperfeiçoar e atualizar, nas áreas de Comércio M visam formar, qualificar, aperfeiçoar e atualizar, nas áreas de Comércio Marítimo, o pessoal funções técnicas e administrativas, das Agências/Empresas de Navegação, Operadores Port de Itens Licitados: 00001. Fundamento Legal: Art. 24º, Inciso XIII da Lei nº 8.666 de 2 Justificativa: Art. 24, inciso XIII da Lei nº 8.666/93 c/c Dec. nº 94.536 de 29 de junho de 1987. de Dispensa em 16/03/2020. NORMA SUELI MAIA FIGUEIREDO. Chefe do Departamento Portuário e Atividades Correlatas. Ratificação em 16/03/2020. ROBERTO GONDIM CARNEIRO Diretor de Portos e Costas. Valor Global: R\$ 509.553,64. CNPJ CONTRATADA : 33.798.02 FUNDACAODE ESTUDOS DO MAR.

(SIDECA - 22/04/2020) 752000-00001-2020NE000001

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

